

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/21. FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA, COLETRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO PARA UNIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE. PRAZO INDETERMINADO. REGULARIDADE FEITO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Versam os autos sobre procedimento de compra direta, via Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é o fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgoto sanitário, para unidades da Secretaria da Saúde, por prazo indeterminado, conforme Documento de Oficialização de Demanda - DOD (113590).
- 1.2. A estimativa de custo total da futura aquisição perfaz o montante de **R\$ 19.064.947,68 (dezenove milhões, sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**.
- 1.3. Dos documentos anexados que instruem o caderno processual, destacam-se os seguintes: Documento de Oficialização de Demanda (113590), Portaria de Contratação (111772), Estudo Técnico Preliminar (114162), Termo de Referência (114169), Tabela de Preços (114133), Resolução AGR (114124), CRC - Regular (115775), Orçamento Estimado (114138), Autorização Governamental (114688), Minuta Contratual (115410) e Minuta de Termo de Julgamento e Homologação (115406).
- 1.4. aportaram nesta Setorial para análise e manifestação jurídica, mediante Solicitação de Análise Jurídica (115406), de lavra da Gerência de Licitações, nos termos do artigo 33, inciso IX, da Lei estadual nº 17.928/2012.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 2.1. De início, registra-se que os documentos instrutórios do feito não dispõem, de forma clara e específica, a fundamentação legal da pretensa aquisição, o que deve ser corrigido nos processos vindouros.
- 2.2. A Constituição Federal, conforme princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XXI, estabelece o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório. O dever de licitar tem por finalidade viabilizar à Administração Pública uma melhor contratação, perseguindo sempre a proposta mais vantajosa, além de promover a competição.
- 2.3. Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a contratação sem a prévia realização do procedimento em comento. Assim, há casos em que o legislador possibilitou a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal, vejamos a previsão constitucional supramencionada:
- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- 2.4. É o caso da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, aplicável na hipótese de inviabilidade de competição, ou seja, quando inexistente uma pluralidade de participantes. Nas palavras de Marçal Justen Filho[1]:

[...]

1.3) “Inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é impréstável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

2.5. Os professores Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio [2] distinguem a inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes moldes:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

2.6. Nessa perspectiva, cumpre transcrever o teor da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

2.7. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado, respondendo à consulta formulada por esta Setorial nos autos do processo SEI nº 202000010027209, emitiu Despacho referencial nº 31/2021-GAB (000017648322), que traça relevantes orientações acerca do instituto da inexigibilidade de licitação e sua escoreta aplicação. Em que pese a manifestação tenha sido elaborada sob a égide da revogada Lei nº 8.666/93, as diretrizes descritas se aplicam subsidiariamente ao caso em tela, veja-se:

a) Resta assentada, como regra geral, a obrigatoriedade da realização de licitação prévia para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, com a ressalva de situações excepcionais disciplinadas pela Lei Nacional nº 8.666/93 e, supletivamente, pela Lei Estadual nº 17.928/2012, em que o certame não se revela exigível por inviabilidade de competição, ou pode ser dispensado nas hipóteses enumeradas;

b) No que diz respeito ao aparente conflito entre inexigibilidade e dispensa de licitação, frisa-se que a inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Na inexigibilidade, a disputa é inviável; já na dispensa, embora a competição seja possível, a licitação pode vir a ser afastada frente à caracterização de alguma hipótese previamente apontada pelo legislador como suficiente a autorizar a contratação direta.

c) Em relação à inexigibilidade de licitação, há circunstâncias em que “a inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública”, “porque existe um único sujeito para ser contratado”, sendo que ainda que não enquadrada no rol exemplificativo dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, podem se “fundar direta e exclusivamente” no seu caput. Ou seja, existem situações em que pela ausência de alternativas de contratação, consubstanciada na existência de um único sujeito a ser contratado, a inexigibilidade poderá ser fundada no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

d) Na hipótese suscitada nos autos, tem-se que a inexigibilidade depende da comprovação de circunstância fática atinente à inviabilidade de competição por exclusividade na comercialização de determinado produto. Ainda que a produção seja marcada por exclusividade, existindo mais um de fornecedor, a competição se mostra em tese possível e, por conseguinte, não há que se falar em inexigibilidade. Correta, portanto, a conclusão esposada na peça opinativa no sentido de que o art. 25, I, da Lei n. 8.666/93 pressupõe, além de fabricação exclusiva, a comercialização exclusiva de determinado bem.

e) Pontua-se que a declaração de exclusividade é um ponto de partida para a caracterização da inexigibilidade, sem afastar, contudo, a necessidade de restar aferida a efetiva inviabilidade de competição.

f) A existência de certames anteriores não pode ser considerada prova cabal contra a inexigibilidade, haja vista a possibilidade, em tese, de realização de certames a despeito da inviabilidade de competição, seja por falta de percepção quanto à ocorrência de exclusividade de fornecimento (hipótese outrora enfrentada no Despacho "AG" n. 001508/2012), seja pelo interesse na realização de licitação visando ao registro de preços enquanto estratégia administrativa para aquisições.

g) O que importa aferir para fins de celebração de contratação direta por inexigibilidade de licitação é a efetiva caracterização de inviabilidade de competição, o que pressupõe, além da exclusividade na produção, também a exclusividade no fornecimento.

2.8. Aclara-se que a comprovação de exclusividade da fabricação do produto não se confunde com a exclusividade em sua comercialização. Portanto, ainda que a produção seja marcada por exclusividade, existindo mais de um fornecedor, a competição se mostra possível, não sendo viável o seguimento por inexigibilidade.

2.9. Ademais, frisa-se que o critério da exclusividade (art. 74, I, Lei nº 14.133/2021), o qual justifica a inexigibilidade de licitação, deve ser comprovada documentalmente. Segundo a parte final do parágrafo 1º, esta comprovação se dará “... mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo”.

2.10. No caso, no sentido de comprovar a exclusividade da empresa SANEAMENTO DE GOIÁS S.A "SANEAGO", o caderno processual deve ser instruído com Atestado que declara a exclusividade no fornecimento.

2.11. De outro norte, o § 1º do art. 74 da Lei de Licitações prevê a competência da Administração para demonstrar a inviabilidade de competição mediante confirmação da veracidade da documentação apresentada.

2.12. A área técnica especializada teceu considerações quanto à exclusividade do fornecedor no item 2.4 do Estudo Técnico Preliminar (114162), justificando que o serviço é prestado em regime de monopólio. De tal manifestação, infere-se que não há outra alternativa de contratação, tornando-se legítimo o ajuste com a empresa que ora se apresenta como única opção. Entretanto, é competência da área técnica delinear de forma clara a exclusividade do fornecimento de energia elétrica na base territorial onde o serviço será prestado.

2.13. Pela pertinência, rememora-se, com base no princípio da segregação de funções, que a responsabilidade pelas informações prestadas, para comprovação da exclusividade, repousa inteiramente sobre seus subscritores.

2.14. Apesar da possibilidade de a Administração Pública contratar diretamente, fato é que tal circunstância excepcional não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Com efeito, nos processos de licitação que envolvam dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura, aliás, descumprimento de exigência legal (Acórdão 2380 - Plenário, Tribunal de Contas da União - TCU, 04/09/13).

2.15. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU – 29/05/2018)

2.16. Nesse cenário, a justificativa de preços na inexigibilidade de licitação dar-se-á pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, art. 23, § 4º, da Lei de Licitações:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

2.17. Quanto à justificativa de preço (art. 72, VII, Lei 14.133/2021), foi acostado Orçamento estimado (114138) o qual justificou a metodologia utilizada da seguinte forma:

Temos a seguinte situação para cada parâmetro.

- **Parâmetro I** - Foram juntados contratos similares que demonstram que o preço praticado é o regulado pela AGR, sendo:

- Contrato nº 30-2024-DGPC : (...) "Parágrafo Oitavo – Em casos de reajustes tarifários durante a vigência do contrato, os mesmos incidirão nas tarifas, representando o restabelecimento do equilíbrio econômico-nanceiro entre as partes. Também deverá ser restabelecido o equilíbrio, quando ocorrer o desequilíbrio provocado por fato superveniente, não previsível ou previsível, porém, de consequências incalculáveis. Além dessas hipóteses, o contrato poderá ser reequilibrado em face de revisão tarifária, periódica ou extraordinária, nos termos do argo 38 da Lei 11.445/2007, caso ela aconteça no período de vigência deste instrumento.Parágrafo Nono – A incidência dos reajustes previstos no parágrafo anterior, além da publicidade denida no argo 39 da Lei nº 11.445/2007, será comunicada formalmente ao gestor do presente contrato, representante da CONTRATANTE."
- CONTRATO-38-2024-SEMAD-SANEAGO: "Parágrafo Quarto – A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor mensal, dos totais dos volumes faturados com base na tarifas em vigor nas épocas próprias de seu vencimento, conforme o consumo medido, além do custo mínimo fixo, conforme legislação vigente."

- **Parâmetro II** - Foi juntada tabela de valores extraída do site da concessionária (https://www.saneago.com.br/2024/arquivos/Res_Normativa_0242.pdf, acesso em 09/12/2024), conforme preços da última resolução homologatória da ANEEL, que dispõe que:

- (...) "Art. 1º. Autorizar o reajuste tarifário referente ao ano de 2024 da empresa Saneamento de Goiás S/A. - SANEAGO, com a aplicação dos índices de reajustes para as tarifas nos seguintes percentuais: I - para a tarifa de água e esgoto o percentual de 1,950% (um virgula novecentos e cinquenta por cento), a parr do dia 1º de abril de 2024, sobre a tabela tarifária vigente em fevereiro de 2023;" (...)

Neste sentido, atesta-se que o valor praticado com a administração está de acordo com o praticado no mercado, considerando que é um preço de tabela definido pelo órgão regulador, no caso a AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Estimativa do valor anual.

O total estimado para 2025, foi obtido pela valor liquidado dos últimos 12 meses, das unidades Administrativas e Assistenciais gerida Pela Secretaria de Estado da Saúde e pela média das unidades geridas por Organizações Sociais que serão incluídas em nome da Secretaria de Estado da Saúde. Atualizado pelo reajuste do IPCA de 4,76% acrescido uma margem de 10% sobre o valor, em virtude de ser despesa estimada variável, devido a redução das chuvas e alto consumo em função do calor e da necessidade de ter saldo suficiente para quitação tempestiva, evitando juros, multas e corte.

As unidades de saúde geridas por Organizações Sociais estão sendo incluídas no cálculo do ETP. Atualmente sob administração de Organizações Sociais, passarão a ter suas contas de água geridas diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) a partir de **2025**.

Convêm reforçar que o valor solicitado, valor contratualmente vigente, para empenho é estimativo, sendo que a SES só pagará pelo que efetivamente utilizar.

2.18. De outro giro, foi juntada aos autos a Minuta do Termo de Homologação (115406), em atendimento ao art. 3º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 5/2023 – SEAD.

2.19. Por derradeiro, em atenção ao art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/21, faz-se necessária a assinatura do Ordenador de Despesas no Termo de Homologação.

2.20. Foi juntado aos autos mapa de riscos (112017), bem como portaria designando as funções essenciais da contratação (111772), pendente de assinatura dos servidores e agentes participantes do processo de contratação.

2.21. Ainda no que concerne à publicidade da contratação, atenta-se para o teor do art. 94, II, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo condição para a eficácia do contrato a publicação no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, por se tratar de contratação direta. Recorda-se, também, a necessidade de oportuna comunicação da contratação ao TCE.

3. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

3.1. Nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/21, para comprovar as condições habilitatórias da empresa contratada, é necessária a documentação relativa a: (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) regularidade fiscal, social e trabalhista; e (v) qualificação econômico- financeira. Dessa forma, passa-se à análise da documentação:

DOCUMENTO	VERIFICAÇÃO	VALIDADE	EMIÇÃO
Certificado de Registro Cadastral - CRC	(115775)	28/12/2024	-

Ato constitutivo da Contratada	ausente	-	-
Documento do Responsável legal	ausente	-	-
Certidão de Débitos Federais (CRC)	(115775)	31/05/2025	-
Certidão de Débitos Estaduais (CRC)	(115775)	26/01/2025	-
Certidão de Débitos Municipais (CRC)	(115775)	05/03/2025	-
Certidão de Débitos Trabalhistas (CRC)	(115775)	30/03/2025	-
Certidão de Regularidade FGTS (CRC)	(115775)	28/12/2024	-
Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de licitar ou contratar	ausente	-	-
Tribunal de Contas da União - Não Consta	ausente	-	-
Certidão de Falência e Recuperação Judicial	não se aplica	-	-
Declaração CADIN Goiás	ausente	-	-
Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, CF/88 (não	ausente	-	-

emprega menor)			
Balanco Patrimonial	ausente	-	-

3.2. Ressalta-se ainda que, em atendimento ao prescrito no artigo 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21, faz-se necessária a atualização das certidões antes da formalização do contrato, bem como juntada dos documentos faltantes e manutenção de todas as condições habilitatórias durante a execução do contrato.

4. DA DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

4.1. No que se refere à documentação orçamentária e financeira, devem ser juntados: Indicação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Programação de Desembolso Financeiro - PDF, com status liberado, e Empenho.

4.2. Ademais, a Gerência de Planejamento deve juntar o Anexo II, indicando o código e descrição do programa e ação, onde deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo os objetivos previstos no Plano Plurianual.

4.3. Houve a juntada do autorizo governamental expedido pelo Titular da Pasta (114688), que deverá ser devidamente assinado, na forma determinada pelo Art. 84-A da Lei nº 17.928/2012 c/c Decreto nº 9.898/2021.

5. DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO

5.1. O art. 109, da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de vigência por prazo indeterminado nas contratações de serviço público "A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

5.2. Destaca-se que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás se manifestou por meio da Nota Técnica nº 1/2018 e também em caráter referencial no Despacho nº 1603/2022 - GAB:

9. Os contratos administrativos típicos e os contratos administrativos semipúblicos (ou contratos privados da Administração) comportam distinções em seus regramentos, decorrentes de suas próprias naturezas. Nesse compasso, com base na inviabilidade de competição, alinhada com o princípio da eficiência e da economicidade, esta Casa já consolidou orientação quanto a possibilidade de celebração dos referidos ajustes por prazo indeterminado.

5.3. No presente caso, a contratação é para fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgoto sanitário, para unidades da Secretaria da Saúde, de natureza continuada, dada a necessidade permanente da Administração, podendo a interrupção comprometer a continuidade das atividades desenvolvidas pela Pasta.

5.4. Desta forma, verifica-se a possibilidade jurídica de celebrar contrato com prazo de vigência indeterminado, quando a Administração for parte usuária de serviço público "em se tratando de serviços de energia elétrica, água e esgoto, Correios, Diário oficial e contratação de vales-transporte, nos quais há inviabilidade de competição", de acordo com a Nota Técnica nº 1/2018 - GAPGE.

6. DA MINUTA CONTRATUAL

6.1. Por fim, carregou-se aos autos a minuta de contrato, que está em consonância com as determinações legais, ressalvada a necessidade de preenchimento das lacunas, a exemplo da tabela referente à dotação orçamentária (item 8.1).

6.2. No caso em análise, foi utilizada minuta contratual previamente aprovada por esta Setorial no processo sei 202400010055268 - 6319531. Ademais, verifica-se que foram realizadas adequações na minuta do instrumento com base nas particularidades do caso concreto e de acordo com a finalidade a que se destina.

6.3. Por oportuno, recomenda-se que as disposições do edital e do contrato reflitam exatamente o que está no Termo de Referência, independentemente de indicação específica neste opinativo, por não caber a este órgão jurídico pontuar expressamente tais incongruências, por serem de simples constatação no contraste entre os dois documentos.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Cumpre assinalar, terminantemente, que a verificação atinente aos valores apresentados, bem como aos quesitos técnicos contidos nos autos, é de responsabilidade dos setores técnicos competentes da SES/GO, vez que averiguações dessa natureza são impraticáveis por esta Especializada, a qual compete, tão somente, a apreciação de questões eminentemente jurídicas.

7.2. Por todo exposto, manifesta-se pela possibilidade jurídica de realizar a compra do Sistema Minimed™780G e Insumos, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, condicionada às recomendações elencadas neste opinativo, especialmente ao seguinte:

- a) Juntada de documentos aptos a demonstrar a exclusividade no fornecimento (item 2.10);
- b) Renovação e juntada aos autos das certidões de habilitação desatualizadas, faltantes e, eventualmente, as que vencerem no decurso do processo (item 3.2);
- c) Juntada da documentação orçamentária e financeira faltante (item 4.1 e 4.2);

d) Adequação da minuta do edital e anexos (item 6.1);

7.3. Acerca do atendimento integral dos requisitos legais para enquadramento da hipótese legal do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, importa frisar a responsabilidade dos setores técnicos pelas informações, justificativas prestadas e escolhas administrativas feitas, por não incumbir a este órgão consultivo adentrar no mérito administrativo.

7.4. Por conseguinte, qualquer inexatidão apurada em manifestações técnicas não é corroborada por esta Procuradoria Setorial neste opinativo, com arrimo em posicionamento que deflui do princípio da segregação de funções desempenhadas por cada seção desta Pasta – mecanismo que concorre para a diminuição de riscos de conflitos de interesses, ocultação de erros e ocorrência de fraudes na gestão da res pública.

7.5. Ressalte-se que, com o atendimento das condicionantes indicadas, será necessário o retorno dos autos visto que o ajuste supera o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), carecendo de análise conclusiva do feito.

7.6. Isso posto, encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada/Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ao 3º dia do mês de janeiro de 2025.

Carolina Correia Campelo

Procurador(a) do Estado

Gerente de Processos Administrativos